



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º; e acrescente-se § 2º ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

§ 1º A contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Adimplentes deverá observar a preservação do mínimo existencial, a capacidade de pagamento do beneficiário e a prevenção ao superendividamento, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, vedada a formalização de operação que agrave de forma desproporcional a vulnerabilidade financeira do consumidor.

§ 2º Regulamento definirá limite máximo de comprometimento da renda mensal familiar, asseguradas condições diferenciadas para estudantes, famílias de baixa renda e consumidores em situação de vulnerabilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para assegurar que as operações realizadas no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes observem, de forma expressa e obrigatória, a preservação do mínimo existencial, a capacidade real de pagamento do consumidor e a prevenção ao superendividamento.

A Medida Provisória é meritória ao buscar a recomposição da capacidade financeira de tomadores de crédito adimplentes, mediante nova operação em condições mais vantajosas. Entretanto, o parágrafo único do art. 5º, ao dispor que a preservação ou o não comprometimento do mínimo existencial



“não será considerado como impedimento” para a contratação de operação de crédito, pode gerar interpretação inadequada, permitindo a formalização de novo crédito mesmo quando a renda essencial do consumidor já se encontra comprometida.

Essa redação precisa ser aperfeiçoada para evitar que uma política pública de finalidade social seja convertida, ainda que involuntariamente, em instrumento de agravamento do endividamento familiar. O objetivo do Desenrola Adimplentes não deve ser apenas substituir uma dívida por outra, mas reorganizar de forma sustentável a vida financeira do consumidor de boa-fé, garantindo que a nova operação efetivamente reduza o custo financeiro, preserve a subsistência familiar e previna a inadimplência futura.

Os dados nacionais demonstram a urgência dessa cautela. Em abril de 2026, o endividamento das famílias brasileiras atingiu o recorde histórico de **80,9%**, segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor — Peic/CNC. No mesmo período, a proporção de famílias com contas em atraso alcançou **29,7%**, e **12,3%** declararam não ter condições de pagar suas dívidas em atraso. Entre os inadimplentes, **49,5%** relataram débitos vencidos há mais de 90 dias. Esses indicadores revelam que a fronteira entre adimplência, atraso moderado e inadimplência grave é cada vez mais estreita no orçamento das famílias brasileiras.

Além disso, o Banco Central acompanha o comprometimento de renda das famílias com o serviço da dívida, indicador que mede a relação entre os pagamentos esperados das dívidas junto ao Sistema Financeiro Nacional e a renda mensal das famílias. Esse dado é essencial para compreender que o problema do endividamento não se resume ao valor nominal da dívida, mas ao peso mensal das prestações sobre a renda disponível.

Nesse contexto, a proteção do mínimo existencial assume papel central. A Lei do Superendividamento — Lei nº 14.181, de 2021 — incorporou ao Código de Defesa do Consumidor instrumentos destinados à prevenção e ao tratamento do superendividamento, com fundamento na boa-fé, na informação adequada, na educação financeira, na concessão responsável de crédito e na preservação de recursos mínimos para a subsistência do consumidor e de sua



família. Portanto, uma política pública de crédito voltada a consumidores financeiramente pressionados deve reforçar, e não relativizar, essa proteção.

A importância do tema foi reconhecida também no âmbito infralegal. O Decreto nº 11.150, de 2022, regulamentou a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento, tendo sido posteriormente alterado pelo Decreto nº 11.567, de 2023. Atualmente, o valor de referência do mínimo existencial foi fixado em **R\$ 600,00**, conforme informação divulgada pelo Supremo Tribunal Federal ao tratar da matéria.

Todavia, justamente por se tratar de tema sensível, a regulamentação do Desenrola Adimplentes deve ir além de uma referência abstrata. O mínimo existencial não pode ser tratado como simples formalidade contratual. Ele deve funcionar como trava de proteção social e econômica, impedindo que a nova operação comprometa despesas essenciais com alimentação, moradia, saúde, transporte, educação, medicamentos, energia elétrica, água, comunicação básica e manutenção familiar.

Por essa razão, a emenda destaca a necessidade de **regulamento específico**. A regulamentação é indispensável para conferir segurança jurídica, padronizar a atuação das instituições financeiras, evitar interpretações divergentes e assegurar que a política pública seja executada com critérios objetivos, auditáveis e compatíveis com a realidade econômica dos beneficiários. Sem regulamento claro, cada instituição financeira poderá adotar metodologia própria de análise de renda, capacidade de pagamento e comprometimento financeiro, criando risco de desigualdade, assimetria de informação e concessão irresponsável de crédito.

O regulamento deverá definir, no mínimo, parâmetros de verificação da renda familiar, limite máximo de comprometimento mensal, metodologia de cálculo da capacidade de pagamento, forma de comprovação das despesas essenciais, critérios diferenciados para estudantes, famílias de baixa renda, idosos, pessoas com deficiência, consumidores com dependentes e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Também deverá disciplinar a apresentação de simulação prévia, o custo efetivo total, o valor total a pagar, o



prazo da operação, a economia efetiva gerada e o impacto da nova parcela na renda mensal do consumidor.

Essa regulamentação é fundamental também para proteger o próprio programa e os recursos públicos nele mobilizados. A MPV autoriza a União a destinar até **R\$ 3 bilhões** para disponibilizar linha de crédito reembolsável e prevê a atuação de bancos públicos federais, além da possibilidade de utilização do Fundo de Garantia de Operações — FGO para cobertura de risco de inadimplência. Se a nova operação for concedida sem avaliação adequada da capacidade de pagamento, haverá maior probabilidade de inadimplência futura, aumento do risco de acionamento da garantia pública e menor eficiência no uso dos recursos públicos.

Portanto, a proteção do mínimo existencial não é obstáculo ao programa; é condição para que ele funcione. A operação de crédito só será socialmente legítima se melhorar a situação financeira do consumidor. Caso contrário, haverá apenas troca de credor, alongamento de dívida ou aparente redução de parcela, sem recuperação efetiva da capacidade econômica da família. O programa deve impedir que o consumidor adimplente, ao buscar reorganização financeira, seja conduzido a novo ciclo de endividamento.

A emenda também se justifica sob a perspectiva constitucional. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, prevê a redução das desigualdades sociais como objetivo fundamental, determina a defesa do consumidor e organiza a ordem econômica com base na valorização do trabalho humano e na justiça social. A preservação do mínimo existencial concretiza esses comandos constitucionais, pois impede que a contratação de crédito comprometa a subsistência material do consumidor e de sua família.

Sob a ótica consumerista, a proposta harmoniza a MPV com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a boa-fé objetiva, a transparência, o equilíbrio contratual, a vulnerabilidade do consumidor, a prevenção ao superendividamento e a vedação de práticas abusivas. O próprio texto da MPV reconhece a aplicação do CDC às negociações formalizadas no



âmbito do Desenrola Adimplentes, assegurando a plena incidência de seus princípios e normas.

A regulamentação também será importante para assegurar tratamento isonômico aos diferentes perfis de consumidores. Um estudante, um aposentado de baixa renda, uma mãe solo, um trabalhador autônomo, um microempreendedor individual e uma família com dependentes não possuem a mesma estrutura de renda e despesa. Por isso, o limite de comprometimento não pode ser aplicado de forma mecânica e uniforme, sem considerar vulnerabilidades concretas. O regulamento permitirá calibrar a política pública com base em critérios técnicos, sociais e financeiros, preservando a responsabilidade fiscal e a efetividade social.

Além disso, a definição regulamentar de critérios evita judicialização futura. Quanto mais clara for a regra sobre capacidade de pagamento, mínimo existencial e limite de comprometimento de renda, menor será o risco de questionamentos judiciais, reclamações administrativas, práticas abusivas e contratos incompatíveis com a finalidade social do programa. A previsibilidade protege o consumidor, as instituições financeiras, os agentes públicos e o próprio Fundo de Garantia de Operações.

A presente emenda, portanto, não enfraquece a MPV. Ao contrário, fortalece sua juridicidade, sua constitucionalidade e sua efetividade. O objetivo não é impedir o acesso ao crédito, mas assegurar que o crédito concedido cumpra sua função social: reorganizar dívidas, reduzir o custo financeiro, preservar a renda necessária à vida digna e evitar que o consumidor adimplente seja empurrado para a inadimplência.

Dessa forma, a emenda deve ser acolhida para que o Desenrola Adimplentes seja implementado com responsabilidade social, segurança jurídica e adequada proteção do consumidor. Em um cenário de recorde de endividamento familiar, alta proporção de contas em atraso e crescente comprometimento da renda, não basta oferecer novo crédito. É indispensável garantir que esse crédito seja sustentável, regulado, transparente e compatível com o mínimo existencial. O verdadeiro reequilíbrio financeiro somente ocorrerá quando a nova operação



permitir que o consumidor continue pagando suas obrigações sem comprometer sua dignidade, sua subsistência e a proteção de sua família.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal

